



INEXIGIBILIDADE Nº 90011/2024 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00000397/2024-47

ASSUNTO: Contratação do instrutor LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ para ministrar a ação educacional *in company*: “Curso de nivelamento e Curso de Aperfeiçoamento em Avaliação e Controle de Políticas Públicas”.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas (COOSEP), visando a contratação do instrutor Leonardo Rodrigues Albernaz para ministrar a ação educacional *in company* “Curso de nivelamento e Curso de Aperfeiçoamento em Avaliação e Controle de Políticas Públicas”, para 1 (uma) turma, sendo um encontro para o curso de nivelamento, com carga horária de 4 (quatro) horas na modalidade on-line, por meio da plataforma Teams na data de 20 de fevereiro de 2024; e 4 (quatro) encontros para o curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, no dia 23 de fevereiro de 2024 e dias 08, 15 e 22 de março de 2024 conforme consta na Informação nº 03/2024 - SAED (Peça nº 8).

2. Em atendimento ao Ofício nº 10/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 14), o instrutor encaminhou a proposta de Peça nº 15.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 03/2024 - SAED (Peça nº 8) que o instrutor **Leonardo Rodrigues Albernaz** é Graduado em Engenharia Elétrica pela Unicamp. Especialista em Análise e Avaliação de Políticas Públicas pelo ISC/TCU. Mestrando em Economia, Desenvolvimento e Políticas Públicas pelo IDP. Mestrando em Gestão e Políticas Públicas pela Universidade de Lisboa/Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 2), bem como na solicitação contida no Despacho – COOSEP (Peça nº 1).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem**

conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 5.995,80 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) conforme proposta presente na Peça nº 15.

13. Por se tratar de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 1.199,16 (mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta na Peça nº 4.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Sr. LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ – CPF: 176.842.838-71, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 16), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ (CPF 176.842.838-71)	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Ação educacional <i>in company</i> : “Curso de nivelamento e Curso de Aperfeiçoamento em Avaliação e Controle de Políticas Públicas”, com carga horária de 4 (quatro) horas, para o curso de nivelamento, na modalidade on-line e 4 (quatro) encontros para o curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 16 (dezesseis) horas a ser realizado na Escola de Contas do TCDF na modalidade presencial.	5.995,80



À consideração superior.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Chefe-Substituta do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 09 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP